

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2026031007001 - 2026005550**

## **DISPENSA DE LICITAÇÃO**

**ORIGEM:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

**ASSUNTO:** Dispensa emergencial para a aquisição de insumos destinados a atender as demandas de Decisões Judiciais.

## **PARECER JURÍDICO N° 162/2026 (DISPENSA EMERGENCIAL)**

### **1-DO RELATÓRIO**

Em atenção à disposição legal, vem a esta Procuradoria o processo epigrafado, visando à análise jurídica da contratação pretendida pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE / FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPI/TO – FMS**, referente à **dispensa emergencial para aquisição de insumos destinados a atender as demandas de decisões judiciais**, a ser processada mediante **dispensa de licitação**, com fundamento no **art. 75, inciso VIII, da Lei Federal n° 14.133/2021**.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos: Solicitação de Compras ou Serviços n° 023/2026 (**ev. 01**); Sentenças judiciais (**ev. 02**); encaminhamento ao protocolo geral (**ev. 03**); Protocolo PRODATA n° 2026005550 (**ev. 04**); Documento de Formalização da Demanda – DFD (**ev. 05**); Estudo Técnico Preliminar – ETP (**ev. 06**); encaminhamento para estimativa de preços (**ev. 07**); e-mail – solicitação de orçamento / orçamentos / Mapa de Apuração do Preço Médio (**ev. 08**); devolvido ao Fundo Municipal de Saúde (**ev. 09**); Decreto Municipal n° 0933, de 31 de junho de 2023 - nomeação da Gestora da Pasta (**ev. 10**); encaminhamento à Central de Aquisições e Contratações Públicas – CACP para elaboração do Termo de Referência (**ev. 11**); Termo de Referência (**ev. 12**); Despacho n° 0325000002/2026 – processo encaminhado ao Grupo Gestor do Gasto Público (**ev. 13**); Certidão de Autorização n° 0325000014/2026 - GGGP (**ev. 14**); Requisição n° 16662026 - não liberada (**ev. 15**); Requisição n° 16662026 - liberada (**ev. 16**); Declaração de Rubrica / Reserva Orçamentária n° 15617 (**ev. 17**); encaminhamento à Controladoria Geral do Município para análise e parecer (**ev. 18**); Parecer n° 108/2026 – CGM (**ev. 19**); encaminhamento para juntada de despacho da autoridade competente (**ev. 20**); despacho da autoridade competente autorizando o prosseguimento (**ev. 21**); encaminhamento à Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico (**ev. 22**); devolução para providências (**ev. 23**); Documentos da empresa DM HOSPITALAR LTDA – Contrato Social / Cartão CNPJ / CNH dos

representantes legais da empresa / Declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho e de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal / Declaração de inexistência de fato impeditivo de licitar com órgão público / Certidões fiscais e trabalhistas (ev. 24); e, por fim, tramitação à Procuradoria Geral para análise e emissão de parecer jurídico (ev. 25).

Diante do pressuposto de que os fatos afirmados e praticados nos autos são dotados de presunção de veracidade, serão considerados como base para a fundamentação do presente opinativo.

É o relatório. Passo a opinar.

## **2-DA FUNDAMENTAÇÃO**

Em se tratando de exame prévio (art. 72, inciso III, da Lei na 14.133/2021), ficam excluídas análises revisionais e de auditoria em atos e decisões consumados e exauridos, por serem funções **reservadas** aos órgãos de **controle interno e externo**.

**Cumprе destacar que este parecer cinge-se tão somente a análise formal processual, não tendo esta procuradoria participado de nenhuma das fases anteriores ou subseqüente do processo.**

Compete a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, muito menos examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira. Ademais, registro que a presente manifestação apresenta natureza meramente opinativa e, por tal motivo, as orientações apresentadas não se tornam vinculantes para o gestor público, o qual pode de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa daquela emanada por esta Procuradoria Jurídica. Ou seja, o presente opinativo apresenta natureza não vinculante.

Corroborando com esse entendimento o Prof. Mateus Carvalho<sup>[1]</sup>, relata que “a **atuação administrativa se pauta na busca do interesse público** e que o agente público tem o dever **de compatibilizar as necessidades sociais com as possibilidades orçamentárias e financeiras**, além de outros obstáculos postos à boa conduta da atividade estatal. Também **convém lembrar que compete ao administrador público, e somente a ele, estabelecer as regras, dentro das possibilidades fáticas que ensejam a menor perda possível aos interesses da sociedade, em razão de limitações concretas. Pode-se dizer que essa compatibilização e atuação concreta se configuram a verdadeira função administrativa”.**

A licitação é a regra geral para a contratação de obras, compras, alienações e serviços perante a Administração Pública. O objetivo da **licitação** é assegurar a igualdade de condições a

todos os concorrentes (Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI).

Para melhor elucidação, trazemos à baila a cláusula constitucional que dispõe que:

*Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.*

Não obstante a regra geral em nosso ordenamento jurídico seja a exigência de prévia licitação, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, ao exarar expressamente “ressalvados os casos especificados na legislação”, deixa claro que há situações em que não será necessária a realização de procedimento licitatório.

Cumprindo esse comando constitucional excepcional, exercendo seu papel regulamentador, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021, previu no Capítulo VIII os casos em que os contratos administrativos podem ser celebrados diretamente com a Administração, mediante dispensa ou inexigibilidade.

Ressalte-se que nos casos de dispensa, há viabilidade de licitação, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados, porém, a lei autoriza a sua não realização por algum motivo. Embora seja possível a realização de procedimento licitatório, o legislador entendeu que a licitação é indesejável.

Corroborando com esse entendimento, relata o prof. Rafael Carvalho<sup>[2]</sup>, *in verbis*:

*Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para se atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.*

As hipóteses de dispensas estão elencadas no art. 75 da Lei nº 14.133/2021, que se apresentam por meio de uma lista que possui caráter exaustivo *in rol numerus clausus*, não havendo como o Administrador criar outras figuras.

Com base nisto, a Administração justifica a dispensa, do caso em análise, no inciso VIII, do art. 75, da Lei 14.133/21:

*Art. 75. É dispensável a licitação:*

(...)

*VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;*

Sobre o conceito de emergência, convém transcrever o § 6º do Art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021:

*§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.*

A situação emergencial prevista no dispositivo legal é taxativa, razão pela qual os argumentos apresentados na justificativa, por si só não excluem possíveis responsabilizações, a depender, da interpretação dos órgãos de controle.

Assim, para o cumprimento da dispensa do inciso VIII, é necessário o atendimento de alguns requisitos, quais sejam: 1) A caracterização da situação de emergência ou calamitosa; 2) Que a demora no atendimento da situação fática poderá ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; 3) Que somente serão adquiridos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa; 4) Prazo máximo de 1 (um) ano; 5) Vedada a prorrogação contratual e a recontração de empresa já contratada.

No que tange à duração da contratação direta emergencial, deve se dar pelo tempo máximo para atendimento à situação emergencial e até a finalização do novo procedimento licitatório. Portanto, a Administração deve, o quanto antes, dar seguimento e finalizar o procedimento licitatório, pois a contratação emergencial é condição excepcional, devendo vigorar tão somente até a conclusão do certame regular.

Na escurreita lição de Hely Lopes Meirelles<sup>[3]</sup>, a emergência é assim delineada:

*A emergência caracteriza-se pela urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a incolumidade ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, exigindo rápidas providências da Administração para debelar ou minorar suas consequências lesivas à coletividade.*

Diógenes Gasparini[4] esclarece:

*O atendimento de certas situações, pelo Poder Público, há de ser imediato, sob pena de a procrastinação causar prejuízo ou comprometer a segurança dos administrados, de obras, de bens ou de equipamentos. A emergência, como hipótese de dispensa de licitação, é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a Administração Pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança de pessoas, obras, bens e equipamentos. Nessas hipóteses, diz-se que a emergência é real.*

Marçal Justen Filho[5] explica que:

*No caso específico das contratações diretas, emergência significa necessidade de atendimento imediato a certos interesses. Demora em realizar a prestação produziria risco de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico. Como a licitação pressupõe certa demora para seu trâmite, submeter a contratação ao processo licitatório propiciaria a concretização do sacrifício a esses valores.*

O Tribunal de Contas da União firmou entendimento no Acórdão 1217/2014-Plenário de relatoria da ministra Ana Arraes no sentido de que *para caracterizar situação emergencial passível de dispensa de licitação, deve restar evidente que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou de comprometimento da segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, restringindo-se ao estritamente necessário ao atendimento da situação calamitosa. Deve-se divisar a conduta dos agentes públicos que concorreram para originar a situação emergencial da ação daqueles que apenas atuaram para elidir o risco de dano.*

Cabe advertir a autoridade competente acerca da cautela a ser adotada sempre que surgir a possibilidade de optar pela contratação direta, pois a Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) aponta como **ilícito penal** dispensar licitação fora das hipóteses autorizadas legalmente, ou, não observar as formalidades prescritas na forma jurídica aplicável à espécie, conforme dispõe o art. 73, *in verbis*:

*Art. 73. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.*

A contratação direta com base no inc. VIII do art. 75 da Lei nº 14.133/21 visa efetivamente afastar os efeitos das emergências e não suas causas. Portanto, a possível causa da emergência deve ser apurada para que se verifique se foi gerada por falta de planejamento, desídia ou má gestão, hipóteses ensejadoras da responsabilização do agente que deu causa.

No que tange ao **procedimento da dispensa**, deve-se observar o que dispõe o art. 72 da Lei de Licitações:



TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI

*Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:*

*I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar; análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;*

*II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);*

*III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;*

*IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;*

*V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;*

*VI - razão da escolha do contratado;*

*VII - justificativa de preço;*

*VIII - autorização da autoridade competente.*

*Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.*

É importante frisar que o Estudo Técnico Preliminar é de fundamental importância, tanto para a licitação quanto para a contratação direta, pois conforme previsão contida no inciso XX, do Art. 6º, da nova Lei de Licitações, o Estudo Técnico Preliminar é “documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação que caracteriza o interesse público envolvido e a sua melhor solução e dá base ao anteprojeto, ao termo de referência ou ao projeto básico a serem elaborados caso se conclua pela viabilidade da contratação”.

Com relação a estimativa da despesa, faz-se mister verificarmos o que dispõe o Art. 23 da Lei nº 14.133/2021:

*Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.*

*§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:*



TOCANTINS  
MUNICÍPIO DE GURUPI

*I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);*

*II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;*

*III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;*

*IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;*

*V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.*

*(...)*

*§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.*

A Instrução Normativa nº 65, de 07 de julho de 2021, também trouxe orientações sobre o procedimento de pesquisa de preços, considerando o teor do art. 23 da Lei nº 14.133/2021.

Em análise aos autos, verifica-se que a **Secretaria Municipal de Saúde** fundamenta a necessidade da contratação direta mediante dispensa de licitação, com fulcro no **art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021**, em razão da caracterização de **situação emergencial decorrente do cumprimento de ordens judiciais proferidas em ações de obrigação de fazer, nas quais o Município de Gurupi/TO** figura como responsável pelo fornecimento de tratamentos, medicamentos e materiais indispensáveis à preservação da saúde e da vida de pacientes, sob pena de imposição de medidas coercitivas, inclusive bloqueio de verbas públicas.

À luz dos elementos constantes dos autos, observa-se que os insumos demandados possuem caráter essencial e aparentemente inadiável, sendo destinados à continuidade de tratamentos médicos de pacientes em condição de vulnerabilidade, de modo que a eventual interrupção ou atraso no fornecimento, ainda que por curto período, pode ensejar agravamento do quadro clínico, com risco concreto à saúde e à integridade dos beneficiários das decisões judiciais.

Conforme relatado, a situação emergencial ora evidenciada não decorre de conduta omissiva ou falha de planejamento da Administração, mas sim de imposição judicial superveniente, de cumprimento imediato, circunstância que inviabiliza a adoção dos prazos ordinários inerentes aos procedimentos licitatórios, nos termos do regime geral previsto na Lei nº 14.133/2021.

Cumpra registrar que, ao menos em juízo preliminar e com fundamento nos documentos até então juntados, não se identificam elementos aptos a evidenciar, de plano, que a situação emergencial decorra de desídia administrativa ou de ausência deliberada de planejamento. Ao revés, a urgência aparenta derivar de imposição judicial superveniente, com exigência de cumprimento imediato, circunstância que, em tese, afasta a caracterização de emergência fabricada.

Nesse contexto, a contratação direta mostra-se, em tese, juridicamente viável, desde que limitada aos bens e insumos estritamente necessários ao atendimento da situação emergencial efetivamente demonstrada, não podendo converter-se em mecanismo ordinário de aquisição nem extrapolar os limites materiais e temporais admitidos pela legislação de regência para as contratações fundamentadas no art. 75, inciso VIII, da Lei nº 14.133/2021

Ademais, a medida revela-se orientada à salvaguarda da efetividade do direito fundamental à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, bem como ao resguardo do dever de cumprimento das decisões judiciais pela Administração Pública, evitando-se, ainda, a incidência de consequências processuais e patrimoniais gravosas decorrentes do eventual inadimplemento, tais como bloqueio de verbas públicas, imposição de astreintes e eventual responsabilização pessoal da autoridade administrativa competente.

No tocante à instrução processual, verifica-se a juntada de orçamentos de fornecedores do ramo pertinente, acompanhados de mapa de apuração de preços, providência que, em princípio, demonstra a busca da proposta mais vantajosa para a Administração, em consonância com os princípios da economicidade, da eficiência, da legalidade e da vantajosidade administrativa. Da análise da documentação acostada, infere-se que a empresa que apresentou o menor preço foi a **DM HOSPITALAR LTDA, inscrita no CNPJ nº 3.721.362/0001-84.**

**Constam, ainda, dos autos os documentos essenciais à formalização da contratação, dentre os quais se destacam:** Documento de Formalização da Demanda; Estudo Técnico Preliminar; Termo de Referência; sentenças judiciais; autorização do Grupo Gestor do Gasto Público; Declaração de Rubrica; Reserva Orçamentária; autorização da autoridade competente; Parecer da Controladoria do Município; bem como o preenchimento dos requisitos de habilitação e qualificação mínimas por parte da empresa a ser contratada; dentre outros.

Entretanto, **verifica-se a ausência da Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica emitida pelo Tribunal de Contas da União e da Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas**, a ser emitida pela **Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO**, razão pela qual **recomenda-se o saneamento da referida pendência** antes da formalização da contratação.

Ressalte-se que **“o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial”**, nos termos da Lei nº 14.133/2021, em observância aos princípios da publicidade e transparência.

Diante do exposto, **uma vez atendidas as exigências legais previstas na Lei nº 14.133/2021, nos Decretos Municipais nº 0304/2022 e 0406/2023, bem como suas alterações, e observadas as recomendações indicadas neste parecer**, conclui-se pela legalidade da presente dispensa e regular seguimento do feito.

#### **Recomenda-se:**

-

a) Que seja juntado aos autos os seguintes documentos: 1) Termo de Autuação da dispensa de licitação, caso ainda não conste formalmente; 2) Declaração de situação regular perante o Ministério do Trabalho e de cumprimento do inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, **devidamente assinada**; 3) Certidão Negativa de Infrações e Sanções Administrativas, emitida pela Central de Apuração de Responsabilidade em Licitações – CARL do Município de Gurupi/TO ; 4) Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica – TCU.

### **3-CONCLUSÃO**

Por todo o exposto, **desde que todas as medidas acima relacionadas sejam plenamente atendidas**, a Procuradoria do Município opina, em sede de juízo prévio, pela **viabilidade jurídica da contratação do objeto constante do Processo nº 2026031007001**, por dispensa de licitação com fundamento no **art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021**, cabendo ao gestor a tomada de decisões.

É o parecer, sujeito à análise, acolhimento e aprovação do Procurador Geral do Município, salvo melhor juízo e interesse da Administração Pública.

Encaminhem-se os autos à **Diretoria de Contratos e Termos de Referência da Secretaria Municipal de Saúde**, para as providências cabíveis.

Procuradoria Geral do Município de Gurupi – TO, 09 de abril de 2026.

**Patrícia Venâncio dos Santos Fonseca**  
**Procuradora Geral Adjunta Administrativa**  
**Decreto Municipal nº 0650/2024**  
**OAB/TO 11.634**

- 
- [1] CARVALHO, Mateus. Manual de Direito Administrativo. 3. Ed. Salvador. Juspodivm, 2016
- [2] Idem 2
- [3] MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, pg. 253;
- [4] GASPARINI, Diógenes. Direito Administrativo, ed. Saraiva, 1989, pgs. 214/215;
- [5] JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, página no 238.

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



012.\*\*\*.\*\*\*.\*\* - ALEXANDRE ORION REGINATO,  
Signatário(a): PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO, DECRETO 1322/2023,  
OAB MS 18.210

Data e Hora: 09/04/2026 11:30:47

---

Documento eletrônico assinado conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas ICP-Brasil, por:



006.\*\*\*.\*\*\*.\*\* - PATRICIA VENANCIO DOS SANTOS FONSECA,  
Signatário(a): DECRETO-(N0018/2018-MAT/493768)

Data e Hora: 09/04/2026 11:28:15



A autenticidade desse documento pode ser verificada através do QRcode ao lado ou pelo endereço <https://v1.kitpublico.com.br/validar/documento/versao2/07a5414e-722a-11ed-89fa-c9e315be7b2f/3c928b11-341f-11f1-8332-66fa4288fab2>